



PROCESSO	SEI: 00176.000382/2025-26
	Processo de Fiscalização nº 1000235251-01A/2024
INTERESSADO	F. H. F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 019/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física F. H. F., inscrita no CPF sob o nº 975.XXX.XXX-20 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000235251-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000235251-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, F. H. F., inscrita no CPF sob o nº 975.XXX.XXX-20, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Uma vez que houve a regularização do fato gerador e o pagamento da multa do Auto de Infração, com a emissão do RRT EXTEMPORÂNEO nº 14860827, caso não seja interposto recurso, arquive-se o processo por ter cumprido sua finalidade.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Marta Pillar Kessler, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

..

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 10/02/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000235251-01A/2024

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D0C5EAEB** e informando o identificador **0483420**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000382/2025-26

0483420v8



PROCESSO	1000235251-01A
INTERESSADO	FELIPE HERRMANN FONTOURA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF
RELATOR(A)	CONS. NATHÁLIA PEDROZO GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme relatório de fiscalização, iniciado a partir de e-mail da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul, verificou-se a tramitação de um laudo pericial referente a um imóvel na Rua Auxxxxx Silxxxxa de Moxxx, nº xxxx, Bairro Bela Vista, Venâncio Aires/RS, sob a responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista Felipe Herrmann Fontoura (CAU nº Axxxxx-6), inscrita(o) no CPF sob o nº 975.xxx.xxx-20. O CAU/RS recebeu despacho relativo à falta de complementação do laudo pericial juntado pelo profissional ao procedimento do Juizado Especial Cível n. 5003980-53.2022.4.04.7111 em junho de 2023. Com o auxílio da assessoria jurídica do CAU/RS, obteve-se acesso ao processo, no qual foi identificado um laudo pericial contendo anexo “orçamento sintético” no Evento 64, com data de 11/06/2023. O laudo refere-se a um apartamento de 50,79 m².

Em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes. Tendo em vista a violação aos arts. 45 a 50 da Lei nº 12.378/2010, bem como aos arts. 1º, 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, 3º e 4º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, por ficar caracterizada no local as atividades de LAUDO PERICIAL, sem que a situação tivesse sido regularizada por meio da emissão do(s) RRT(s) devido(s), o/a agente de fiscalização despachou pelo envio de notificação.

Em 09/07/2024, FELIPE HERRMANN FONTOURA foi notificado preventivamente por ausência de RRT de laudo técnico e orçamento através do Documento de Fiscalização n. 1000226772/2024. Sendo assim, lavrou-se o presente AUTO DE INFRAÇÃO de forma direta, portanto, sem NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA anterior. Em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/10/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Enviado o auto de infração em 04/10/2024 via SICCAU e em 09/10/2024 via Whatsapp, a parte interessada tomou ciência em 09/10/2024 via aplicativo de mensagem supracitado, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS.

Em 09/10/2024 manifestou-se via Whatsapp alegando que iria regularizar a situação infracional. Em 15/10/2024, a parte autuada emitiu o RRT Mínimo Extemporâneo nº 14860827 e posteriormente, em 16/10/2024 realizou o pagamento da multa aplicada pelo agente de fiscalização

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *"transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54".*

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física autuada exerceu a atividade de LAUDO PERICIAL de um apartamento com área de 50,79m², a qual está sujeita à emissão do(s) respectivo(s) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s), de acordo com os arts. 45, 46, 47, 48 e 50 da Lei nº 12.378/2010 e o art. 1º da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Lei nº 12.378/2010:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.



Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

(...)

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

O art. 2º da Resolução supracitada define as condições de tempestividade nas quais o RRT deve ser efetuado:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Registra-se que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da citada Resolução, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão do devido RRT para a atividade



desenvolvida até a data da lavratura do auto de infração, o/a Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	MULTA
XIV	Ausência de RRT (pessoa física) Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a elaboração do RRT extemporâneo, com o pagamento da taxa de RRT, e, após análise e aprovação pela Unidade de RRT, o pagamento da multa do auto de infração, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

Por fim, observa-se que a parte autuada efetuou o pagamento da multa aplicada em 16/10/2024.



CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, a situação foi regularizada e se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000235251-01A e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional arquiteto e urbanista Felipe Herrmann Fontoura (CAU nº A41853-6), inscrito no CPF sob o nº 975.xxx.xxx-20, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT.

Porto Alegre - RS, 10/02/2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br NATHALIA PEDROZO GOMES
Data: 17/02/2025 11:42:26-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheiro(a) Relator(a)